



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Registro: 2021.0000825180

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2216625-96.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, FERRAZ DE ARRUDA, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, CLAUDIO GODOY, MOREIRA VIEGAS, COSTABILE E SOLIMENE, TORRES DE CARVALHO, LUCIANA BRESCIANI, ELCIO TRUJILLO, DÉCIO NOTARANGELI, VIANNA COTRIM, EUVALDO CHAIB, LUIS SOARES DE MELLO, RICARDO ANAFE, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, FERREIRA RODRIGUES E EVARISTO DOS SANTOS.

São Paulo, 29 de setembro de 2021.

JOÃO CARLOS SALETTI
RELATOR
 Assinatura Eletrônica





TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2216625-96.2020.8.26.0000

REQUERENTE - PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ.

REQUERIDO - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ.

V O T O n.º 33.378

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n.º 10.291, de 12 de março de 2020, do Município de Santo André, que “institui no calendário oficial do município a celebração da campanha 'Julho Verde' e dá outras providências” – Lei que, ao instituir aludida data comemorativa, não trata de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não viola o princípio da separação de poderes (ao instituir a data comemorativa), mas invade a esfera da gestão administrativa, ao impor atribuições ao Poder Executivo, em seu art. 2º, incisos I e II – Artigo 2º, incisos I e II da Lei 10.291/2020 que impõe ao Poder Executivo a realização, “durante o mês de julho de cada ano”, “nas escolas públicas do Município”, de “atividades e debates que terão como objetivo: I – conscientizar as crianças das necessidades de cuidados precoces e dos bons hábitos para evitar o câncer; II – promover diagnósticos e identificar dentre os alunos possíveis casos clínicos” – Dispositivos que criam e disciplinam obrigações e tarefas para os órgãos do Poder Executivo, atos típicos de gestão administrativa, destinados à sua organização e funcionamento – Ofensa aos princípios da separação de poderes, de iniciativa e da reserva de administração (arts. 5º, caput, §§ 1º e 2º; 24, § 2º, “2”); 47, II, XI, XIV e XIX, “a”, da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta) – Inconstitucionalidade configurada.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Alegação de violação do artigo 25 da CE – Improcedência – Ausência de previsão de dotação orçamentária que não implica a existência de vício de inconstitucionalidade, mas apenas a inexecutabilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada – Entendimento, pacífico, segundo o qual a falta de especificação da fonte de recursos pode resultar apenas a não implementação da norma no mesmo exercício em que posta em vigor, mas desde logo providenciada sua inserção no orçamento do exercício seguinte – Inexistência de inconstitucionalidade nesse ponto.

Ação julgada parcialmente procedente.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade em face da **Lei nº 10.291, de 12 de março de 2020, do Município de Santo André.**

Alega o proponente: **a)** vetou o projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que acabou promulgado pelo Legislativo; **b)** a lei padece de inconstitucionalidade formal e material, por usurpação de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, desrespeitando o princípio da independência dos poderes, e inobservância das disposições constitucionais (arts. 5º; 25; 47, II, XI, XIV e XIX, “a”; 144; e 176, I e II, CE, reproduzidos em atenção ao princípio da simetria, arts. 29, CF e 144 CE); **c)** as atribuições decorrentes da lei impugnada são definidas como atividades de gestão administrativa, da órbita exclusiva do Executivo, visto que determinam obrigações e atribuições a órgãos da Administração Municipal, especialmente às Secretarias da Educação e da Saúde, além de conter disposições que são impertinentes e inaplicáveis, inclusive contrariando recomendações técnicas; **d)** ademais, o *caput* do § 2º pode levar à interpretação de que as ações contemplariam todas as escolas públicas no Município, abarcando as escolas estaduais, o que viola o princípio da autonomia do Estado-membro (arts. 1º CE e 1º e 18 CF); **e)** não cabe à edilidade intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas específicas e coordenadas; **f)** a norma, de outra parte, cria inúmeras despesas para o Município sem indicação da fonte de custeio e a prévia dotação orçamentária para a implementação do objeto (arts. 25 e 176, I e II, da CE).

Requer a concessão de liminar para suspensão da vigência da lei impugnada. Ao final, requer a procedência da ação para declarar a inconstitucionalidade da norma.

Concedi a medida liminar (fls. 45/46).

Certificou-se o decurso do prazo para manifestação da douta Procuradoria Geral do Estado (fls. 55).

O Presidente da Câmara Municipal prestou informações (fls. 90/94). Afirma: **a)** a norma encontra-se em harmonia com os princípios norteadores do Estado Democrático de Direito, tendo cumprido a Câmara todos os procedimentos do regular processo legislativo previstos na CF, na CE, na LOM e no Regimento Interno da Câmara, sendo presumida, portanto, sua constitucionalidade e legalidade; **b)** quanto ao vício de iniciativa, as alegações da exordial são genéricas, sem analisar o conteúdo normativo; **c)** a norma se refere a matéria de “predominante interesse local” e, portanto, atinente à competência legislativa municipal; **d)** a fixação de data comemorativa municipal não extrapola o limite da autonomia legislativa, pois somente há limite quanto a fixação de feriados, por força de legislação federal de regência (Lei 9.093/95); **e)** não houve invasão da seara de competência privativa do Executivo; **f)** essa circunstância, aliada à regra segundo a qual a iniciativa legislativa cabe a qualquer membro da Casa Legislativa (art. 8º da LOM), afasta eventual arguição de vício de iniciativa, pois, quando o legislador quis reservar alguma





TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

matéria à iniciativa do Executivo, o fez expressamente (art. 61, § 1º, II, “b” e “e”, CF; art. 24, § 2º, CE, e art. 42 da LOM); **g**) em situações semelhantes o Órgão Especial tem entendido não haver vício de iniciativa; **h**) portanto, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade, inclusive na previsão do art. 2º da lei impugnada, uma vez que a norma apenas estabelece os objetivos da data comemorativa (conscientizar as crianças das necessidades de cuidados precoces e dos bons hábitos para se evitar o câncer; promover diagnósticos e identificar dentre os alunos possíveis casos clínicos); **i**) a forma e os instrumentos pelos quais o Executivo realizará a conscientização dos cuidados e promoverá o diagnóstico e identificará os casos serão estabelecidos de acordo com a sua discricionariedade (conveniência e oportunidade); **j**) o próprio Alcaide afirmou nas razões de veto que a rede de atenção à saúde já realiza ações em parcerias com a Secretaria de Educação, por meio da política intersetorial instituída em 2007, conforme Programa Saúde na Escola – PSE; **k**) na hipótese de se prever em algum dispositivo normativo, deveres ou obrigações ao Executivo, somente nesta parte é que se admite uma suposta inconstitucionalidade, como já decidido pelo TJSP; **l**) ainda, a norma está em consonância com a jurisprudência do STF, que pacificou o entendimento de que as leis municipais oriundas do Legislativo, que criam despesas, poderão ser absorvidas pelas dotações orçamentárias próprias, por meio de remanejamento ou complementação orçamentária, bem como poderão ser postergadas no planejamento de eventuais novos gastos para o exercício orçamentário subsequente.

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela procedência parcial do pedido para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 10.291/2020, do Município de Santo André (fls. 90/94), em parecer assim ementado:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 10.291, DE 12 DE MARÇO DE 2020, DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, QUE “INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO A CELEBRAÇÃO DA CAMPANHA 'JULHO VERDE' E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. SEPARAÇÃO DE PODERES. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA PARLAMENTAR. RESERVA DE INICIATIVA LEGISLATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS DE ADMINISTRAÇÃO. ATRIBUIÇÃO A ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

1. Lei de iniciativa parlamentar que, para além de instituir data comemorativa no calendário oficial de eventos do Município, impõe atribuições a órgãos do Poder Executivo como as escolas públicas, disciplinando seu funcionamento e a prática de atos de Administração.

2. Procedência parcial do pedido para declarar-se a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 10.291, de 12 de março de 2020, do Município de Santo André”.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É o relatório.

1. A Lei nº 10.291, de 12 de março de 2020, do Município de Santo André, que “*institui no calendário oficial do município a celebração da campanha 'Julho Verde' e dá outras providências*”, estabelece (fls. 40):

“**Art. 1º.** Fica instituída, no âmbito do município de Santo André, a celebração da campanha 'Julho Verde', a ser realizada anualmente em 27 de julho.

“**Parágrafo único.** O dia 27 de julho foi definido como o Dia Mundial do Câncer de Pescoço no Congresso Mundial da Especialidade, realizada em 2014, pela Federação Internacional de Oncologia de Cabeça e Pescoço.

“**Art. 2º.** Durante o mês de julho de cada ano serão realizadas nas escolas públicas do Município, atividades e debates que terão como objetivo:

“I – conscientizar as crianças das necessidades de cuidados precoces e dos bons hábitos para evitar o câncer;

“II – promover diagnósticos e identificar dentre os alunos possíveis casos clínicos.

“**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação”.

2. Ensina HELY LOPES MEIRELLES (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 2014), a propósito, que:

“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes





TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental” (p. 633).

3. O rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado restritiva ou estritamente.

No ponto (isolado) em que institui, no calendário oficial do município, “a celebração da campanha ‘Julho Verde’”, o diploma em apreço não trata de quaisquer das matérias cuja iniciativa legislativa esteja reservada pela Constituição Estadual ao Chefe do Poder Executivo. Sob esse aspecto, a iniciativa da Casa Legislativa é concorrente com a do Prefeito Municipal, de tal arte que o pedido não pode ser acolhido com esse fundamento. Entender de modo diverso resultaria restringir a iniciativa legislativa ao desabrigo do *numerus clausus* da cláusula constitucional em apreço, e assim implicaria coartar de todo o exercício do Poder Legislativo.

De fato, são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, segundo dispõe taxativamente o art. 24, § 2º, da Constituição Estadual (que se amolda ao art. 61, § 1º, da CF, aplicáveis aos municípios por força do art. 144 da CE):

“1 – criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

“2 – criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX,

“3 – organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

“4 – servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

“5 – militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;

“6 – criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos”.

Considerado apenas esse aspecto, portanto, a lei aqui atacada não tratou de nenhuma dessas matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo e não violou o princípio da separação de poderes. Todavia, em outro ponto, como adiante se vê, o diploma em causa invadiu a esfera da gestão





TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

administrativa.

4. A lei em questão, “*institui no calendário oficial do município a celebração da campanha 'Julho Verde' e dá outras providências*” (fls. 40).

O Calendário Oficial de um Município, porque oficial, repetindo, deve ser observado pelos diversos órgãos de poder da localidade, não distinguindo, portanto, os do Poder Executivo, encarregado de cumprir e fazer cumprir as leis postas em vigor.

Se assim é e deve ser, cabe também ao Poder Executivo – quando não apenas a esse Poder – cumprir e fazer cumprir o enunciado do art. 2º, incisos I e II, da lei impugnada, segundo o qual, “*durante o mês de julho de cada ano serão realizadas nas escolas públicas do Município, atividades e debates que terão como objetivo: I – conscientizar as crianças das necessidades de cuidados precoces e dos bons hábitos para evitar o câncer; II – promover diagnósticos e identificar dentre os alunos possíveis casos clínicos*”.

A conclusão, por conseguinte, não é outra senão a de que a lei questionada realmente cria obrigações e tarefas para os órgãos do Poder Executivo, porquanto as atividades e debates determinadas por certo que dizem respeito ao serviço público municipal a cargo do Poder Executivo.

Embora a lei em pauta não veicule quaisquer das matérias referidas no art. 24, § 2º, da Constituição Estadual (que se amolda ao artigo 61, § 1º, da Constituição Federal), invade, sem a iniciativa ou a participação do Poder Executivo, a chamada reserva de administração, de que trata o artigo o art. 47 da Constituição Estadual, em harmonia com a Carta Magna.

“Art. 47. Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

“(…)

“II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;”

“(…)

“XI – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

“XIV – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

“(…)

“XIX – dispor, mediante decreto, sobre:





TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*a) Organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;
(...)”*

Referidas regras são de observância obrigatória pelos Municípios, diante do princípio da simetria (art. 144 da CE e 29 da CF).

Atribuir a lei – de iniciativa parlamentar – a este ou àquele órgão do Poder Público municipal certa e determinada atividade ou função, constitui violação do princípio da separação de poderes, porquanto constitucionalmente reservada ao Chefe do Poder Executivo definir as atribuições de suas Secretarias e órgãos auxiliares, poder inserto na regra constitucional mencionada.

Se assim é e deve ser, cabe ao Poder Executivo – quando não apenas a esse Poder – cumprir e fazer cumprir o enunciado dos artigos da lei impugnada, acima transcritos.

A expressa dicção da lei, apenas no que se refere ao art. 2º, incisos I e II, não permite outra conclusão senão a de que esses dispositivos criam e disciplinam obrigações e tarefas a serem praticadas pelos órgãos do Poder Executivo, atos típicos de gestão administrativa, destinados à sua organização e funcionamento, tais como: realização, “*durante o mês de julho de cada ano*”, “*nas escolas públicas do Município*”, de “*atividades e debates que terão como objetivo: I – conscientizar as crianças das necessidades de cuidados precoces e dos bons hábitos para evitar o câncer; II – promover diagnósticos e identificar dentre os alunos possíveis casos clínicos*”.

Por certo que as orientações e determinações contidas no referido dispositivo dizem respeito ao serviço público municipal a cargo do Poder Executivo. São ações que não podem ser levadas a cabo senão com a prática de atos concretos, dependentes, obviamente, do concurso, da atuação e do empenho de órgãos administrativos e seus servidores.

Nesse aspecto, importa dizer, a conclusão não se afasta ou discrepa do Tema 917 de Repercussão Geral, julgado pelo C. Supremo Tribunal Federal, cujo paradigma é o ARE-RG 878.911, relatado pelo Ministro GILMAR MENDES (j. 29.09.2016), por estar nele excepcionada expressamente a inconstitucionalidade de normas que tratam da estrutura ou **da atribuição de seus órgãos** (do Poder Executivo):

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não





TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.”

Em caso anterior (ADI nº 2090661-64.2018.8.26.0000, de relatoria do signatário, j. 07.11.2018), foi trazido à colação v. aresto deste C. Órgão Especial observando a inaplicabilidade, ao caso, do Tema 917 de Repercussão Geral, definido pelo C. Supremo Tribunal Federal, que assim resolveu:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n. 1.423, de 16 de outubro de 2017, do Município de Sarapuí – Legislação que dispõe sobre a realização de exames oftalmológicos, de diabetes e audiometria nos alunos da rede municipal de ensino – Inaplicabilidade ao caso do Tema 917 de Repercussão Geral – Hipótese de invasão da competência privativa do Chefe do Executivo para administrar o Município – Ofensa aos arts. 5º, 37 e 47, II e XIV da Constituição Estadual. Ação julgada procedente”. (ADI 2095626-85.2018.8.26.0000, Relator o Desembargador MOACIR PERES, j. 19.09.2018).

Portanto, nesses pontos e aspectos, quanto ao art. 2º, incisos I e II da lei impugnada, prospera o argumento de que a lei invade o âmbito da iniciativa legislativa do Prefeito Municipal, por violação aos arts. 5º, *caput*, §§ 1º e 2º; 24, § 2º, “2º”; 47, II, XI, XIV e XI, “a”, da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta.

Nesse sentido decidiu este Órgão Especial:

“I. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei que institui no calendário oficial de eventos do Município a “Semana Municipal da Alimentação”.

II. Inconstitucionalidade parcial. O parágrafo único do artigo 2º da referida norma efetivamente dispõe sobre matéria de organização administrativa, em ofensa aos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, ambos da Constituição Estadual.

III. Não ocorrência de ofensa à regra da separação os poderes, todavia, no tocante aos demais dispositivos. Precedentes deste Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal.

IV. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Precedentes do STF.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

V. Ausência, por fim, de ofensa à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado. A genérica previsão orçamentária não implica a existência de vício de constitucionalidade, mas, apenas, a inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Precedentes do STF. Pedido julgado parcialmente procedente.” (ADI 2166854-57.2017.8.26.0000, Relator Desembargador MÁRCIO BARTOLI, j. 31.01.2018)”.

No mesmo sentido: ADI 2169571-42.2017.8.26.0000, Relator o signatário, j. 09.05.2018; ADI 2255544-96.2016.8.26.0000, Relator o signatário, j. 21.06.2017; ADI 2111721-59.2019.8.26.0000, Relator o Desembargador ÉLCIO TRUJILLO, j. 13.11.2019.

Não custa acrescentar, ainda, a manifestação do douto Subprocurador Geral de Justiça (fls. 90/94):

“De proêmio, é importante ressaltar que cada ente federativo dispõe de autonomia para fixar datas comemorativas relacionadas a fatos ou pessoas que façam parte de sua história, bem como para incluir em seu calendário eventos típicos da localidade ou voltadas à conscientização coletiva de práticas benéficas.

“Os limites residem tão somente no que tange à fixação de feriados, por força de legislação federal de regência, o que, porém, não ocorre na situação em análise.

“Não é privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa legislativa para a criação destas datas comemorativas ou de incentivo de práticas coletivas, podendo a Câmara de Vereadores legislar sobre esta matéria.

“(…)

“Há possibilidade de se estabelecer data comemorativa e os seus objetivos por lei de iniciativa parlamentar, o que está concretizado no art. 1º e parágrafo único da lei impugnada, não se autorizando, contudo, a invasão de espaço inerente à reserva da Administração, mediante a imposição de atribuições a órgãos do Poder Executivo como o são as unidades de ensino, disciplinando seu funcionamento e indicando a prática de atos de Administração típicos e ordinários, conforme se verifica no art. 2º, o que é incompatível com os arts. 5º e 24, § 2º, 2, e 47, XIV e XIX, *a*, da Constituição Estadual.”

Destarte, inconstitucional o art. 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.291, de 12 de março de 2020, do Município de Santo André.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

5. Por fim, a genérica previsão ou a falta de especificação, de dotação orçamentária não implica a existência de vício de inconstitucionalidade, mas apenas a inexecutabilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada (art. 25 CE).

É pacífico o entendimento segundo o qual a falta de especificação da fonte de recursos pode resultar apenas a não implementação da norma no mesmo exercício em que posta em vigor, mas desde logo providenciada a inserção de recursos no exercício seguinte.

Vale lembrar o seguinte precedente da C. Corte Suprema:

“4. Ainda que assim não fosse, a '*ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro*' (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Ressalva, naturalmente, a possibilidade de aprovação de créditos adicionais” (RE 770.329-SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 29.05.2014).

6. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação, para declarar inconstitucional o artigo 2º incisos I e II, da Lei nº 10.291, de 12 de março de 2020, do Município de Santo André.

É meu voto.

JOÃO CARLOS SALETTI
Relator
 assinado digitalmente

